



## PARECER Nº 1953/25

### DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 912/25

Relator: Deputado *RICARDO NEZINHO*

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei sob nº 1406/2025 de autoria do Deputado Fernando Pereira, que estabelece normas para a contratação de serviços de transporte escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino no Estado de Alagoas.

Em síntese, o projeto estabelece:

A priorização da contratação de empresas com sede ou filial no município onde o serviço será prestado; A possibilidade excepcional de contratação de empresas de outros municípios, apenas quando comprovadamente não houver no município de execução empresa com capacidade técnica e operacional; A necessidade de chamamento público prévio e procedimento administrativo específico para comprovar a ausência de capacidade técnica local; A vedação à delegação da gestão do transporte escolar de um município a outro município limítrofe; A atribuição ao Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, da responsabilidade de assumir diretamente o serviço ou contratar empresas locais quando o município não aderir aos programas estaduais ou apresentar desempenho insatisfatório.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade Formal

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa do Estado de Alagoas. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente,

00



nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência para legislar sobre educação.

O transporte escolar, enquanto instrumento de acesso ao ensino, constitui matéria que se enquadra na competência dos Estados, conforme dispõe o art. 211, §3º da Constituição Federal, segundo o qual "os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio".

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto não incide em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicável aos Estados por simetria. Trata-se de norma que estabelece critérios para contratação de serviços, não interferindo na organização administrativa ou no regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

#### Da Constitucionalidade Material

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está alinhada aos princípios e regras constitucionais, em especial:

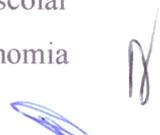
Ao direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da CF); À atuação dos entes federados em regime de colaboração nos diferentes níveis educacionais (art. 211, §2º e §3º da CF); À competência comum para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, da CF).

A preferência por contratação de empresas locais, desde que estabelecida como prioridade e não como exclusividade absoluta, não ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que:

a) A proposição prevê exceção quando comprovadamente não houver empresa local com capacidade técnica e operacional; b) Exige procedimento administrativo específico para certificar a ausência de capacidade local; c) Fundamenta-se em critérios objetivos e razoáveis de diferenciação.

No que tange à vedação de delegação da gestão do transporte escolar a municípios limítrofes, esta disposição respeita o princípio federativo e a autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal.







#### Da Juridicidade

O projeto de lei apresenta juridicidade, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, não violando princípios gerais do direito.

Em relação à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a preferência por empresas locais não contraria os princípios licitatórios porque:

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório "incentivar a inovação e o desenvolvimento local sustentável" (inciso IV). O projeto não dispensa a realização de procedimento licitatório, apenas estabelece requisito de habilitação; A excepcionalidade prevista no art. 3º do projeto garante que não haverá restrição indevida à competitividade quando não houver capacidade técnica local.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), especialmente com seu art. 10, VII, que atribui aos Estados a responsabilidade de "assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual".

#### Da Técnica Legislativa

No que tange à técnica legislativa, o projeto obedece às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A proposição contém as partes preliminar, normativa e final. O primeiro artigo indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998. Os artigos estão organizados em sequência lógica, com redação clara e precisa.

O art. 8º estabelece adequadamente o período de *vacatio legis* de 180 dias, prazo razoável para adaptação dos órgãos públicos e das empresas às novas regras, em consonância com o art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95/1998.

#### III - CONCLUSÃO

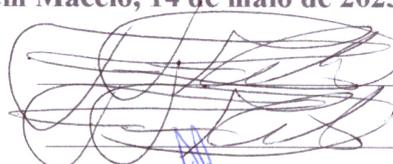
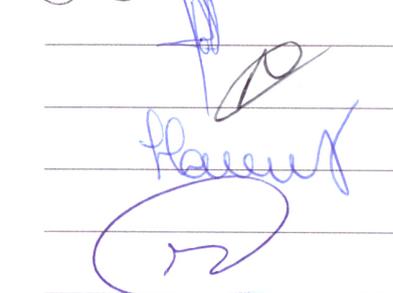


ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Diante do exposto, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei  
nº 1406, de 2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2025.

  
PRESIDENTE  
  
RELATOR